

RECEBIDO

Em. 15/12/2021

AS 11:59:45

Marcelo Antonio Lammim
Mat. 20674

ILUSTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN.

Concorrência Pública Nº 004/2021

Processo/PMSGAR/RN Nº 8224/2021

COMERCIAL TÉRMICA LTDA - COMTERMICA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.560.898/0001-64, com sede na Rua das Orquídeas, 207 - Lot. Jardim Atlântico, Cabedelo - PB, CEP 58103-762, por intermédio de seu Diretor Geral eng. **Alexandre José Mousinho Moreira, casado, residente e domiciliado em João Pessoa – PB**, irresginado com a decisão nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, inc. I, “a”, da Lei nº. 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da r. decisão que inabilitou a empresa do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua

decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR,

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssima COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN, que inabilitou a Empresa COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação e com a documentação juntada aos autos, estando a merecer reparos, senão vejamos.

I – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO E DO EFEITO SUSPENSIVO:

O Relatório de Análise da Documentação de Habilitação (Ata de Julgamento de Habilitação) emitido pela CPL, facultou aos licitantes a interposição de recurso em face da decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Vejamos:

05 - CONCLUSÃO

Concluída a análise de toda documentação apresentada pelas empresas acima relacionadas, à Comissão **DECIDE** pela **HABILITAÇÃO** da empresa: **CONSTRUTORA RAMALHO MOREIRA LTDA** e DECIDE pela **INABILITAÇÃO** do consórcio: **CONSÓRCIO – VIPETRO LTDA & ARCLIMA** e das empresas **COMTÉRmica COMERCIAL TÉRMICA LTDA** e **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**. Ato contínuo encaminha este relatório com o registro de inteiro teor das constatações apuradas para publicação através de extrato na Imprensa Oficial da sede deste Município. A partir da data da publicação deste ato administrativo (resultado), nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal n.º 8.666/93, abre prazo recursal de cinco dias úteis. Registre-se, a CPL comunica desde já, que, **EM NÃO HAVENDO RECURSO IMPETRADO A ESTA**



No caso concreto, a Recorrente tomou ciência da Ata de Julgamento de Habilitação em 09/12/2021 pelo site desta Prefeitura, assim, apresentando o recurso na data de hoje, resta tempestivo.

A despeito da r. decisão de inabilitação, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, vejamos:

“Art. 5º. (...).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente.

Cabe destacar ainda, que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente e a população como um todo.

Desta feita, faz-se necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, já que a r. decisão está trazendo enormes prejuízo à ora Recorrente e deverá ser concedida de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO
